

LIDO NO EXPEDIENTE



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Em: 20/09/2009  
1º Secretário  
Teresina(PI), 14 de outubro de 2009

MENSAGEM N° 59 /GG

Teresina(PI), 14 de outubro de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** por inconstitucionalidade o Projeto de Lei que **"Prevê a adoção de medidas de proteção a vítimas e testemunhas, nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais"**.

Deve ser enaltecida a deliberação do Legislativo Paulista, que traduz a justa preocupação dos nobres Parlamentares com a segurança de vítimas e testemunhas que figurem em atos formais de registro e apuração policial, a ser resguardada por meio do sigilo sobre informes pessoais e identidade.

Sem embargo a esse elogiável desígnio, de reconhecido desvelo com o interesse da população do Estado, vejo-me compelido, entretanto, a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

O projeto objetiva regrar aspectos essenciais do registro da notícia do crime e da sua investigação, operada no inquérito policial, instrumento persecutório de caráter administrativo sujeito a rigoroso controle de legalidade, normatizado pelo Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

A estrutura e as formalidades específicas do inquérito policial, o Código de Processo Penal as prescreve nos artigos 4º a 23, entre os quais, no artigo 20, se encontra a determinação para que a autoridade, na atividade de polícia judiciária, assegure o sigilo exigido pelo interesse da sociedade.

O tema de que cuida o projeto, já se vê, está compreendido no direito processual penal, matéria reservada à iniciativa da União, consoante o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de modo que a proposição incorre em inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa privativa federal.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
NESTA CAPITAL

37



*Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak*

Confira-se, a propósito, ainda tratando do sigilo a respeito da vítima, o § 6º do artigo 201 do Código de Processo Penal , que faculta ao juiz determinar o segredo de justiça em relação aos dados do ofendido; dispositivo este, frise-se, acrescentado ao Código pela Lei federal nº 11.690 , de 9 de julho de 2008.

Sob outro enfoque, mais amplo, a Lei federal nº 9.807 , de 13 de julho de 1999, estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

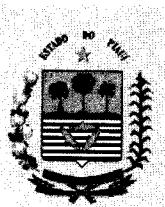
Esse arcabouço legal deixa claro que o sigilo referente a vítimas e testemunhas, nos moldes pretendidos, subordina-se a preceitos normativos federais, de índole formal.

Normas dessa natureza, ínsitas ao direito processual penal, somente podem ser editadas pela União, no exercício da atividade legiferante privativa que lhe confere o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal , de sorte que a propositura padece, nessa perspectiva, de flagrante inconstitucionalidade, por afronta ao pacto federativo, cujo substrato localiza-se, precisamente, na repartição de competências estabelecida pela Carta Magna.

Agrega-se ao aduzido outro empeço, também de fundo constitucional, pois a ausência de previsão de acesso do advogado às informações contidas, a par de afrontar direito desse profissional, inscrito na Lei federal nº 8.906 , de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), resulta, no final, em constrição da garantia de ampla defesa.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 22/10/09

Livro 08

Conselho de Maria Lúcia Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Fazendárias

Ao Deputado Djair

para relatar.

Em 27/10/09

DJair  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# *Assembléia Legislativa do Estado do Piauí*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**MENSAGEM N° 59 /GG**

**PROCESSO : AL 2176/09**

**RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA**

## **I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao **VETO TOTAL** dado ao Projeto de Lei do Deputado Marden Menezes que “**Prevê a adoção de medidas de proteção a vitimas e testemunhas, nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais**”.

## **II – PARECER**

Da Consonância com a Constituição Estadual.

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A presente proposição encontra resguardo na Constituição Estadual através do artigo:102, XIV, in verbis:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
XIV- vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

A presente proposição atende aos incisos supra citados, circunstancialmente, encontrando como base jurídica **na inconstitucionalidade por afronta ao pacto federativo** como forte influência na decisão de Sua Excelência - o Governador do Estado, pois o Projeto de Lei incorre em inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa privativa federal, somente a União tem a competência para legislar sobre a matéria discutida nesta proposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Uchôa".

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI



## Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### III – VOTO

Com base na **inconstitucionalidade por afronta ao pacto federativo**, esta relatoria opina pelo mantimento do voto total.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. Teresina, 16 de Novembro de 2009.

Atenciosamente,

Antônio Chôa  
RELATOR

